PARECER PAR - GACS CLO - 5482/2016

PROCESSO TC/MS	**: TC/8209/2015**
PROTOCOLO	**: 1592473**
UNIDADE JURISDICIONADA	**: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE SELVIRIA**
JURISDICIONADO/INTERESSADO	**: JAIME SOARES FERREIRA**
TIPO DE PROCESSO	**: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2014**
RELATOR	**: JERSON DOMINGOS**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). CONTAS REGULARES (ARTIGO 59, I DA LCE Nº 160/2012). RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Selvíria/MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou na fase inicial de instrução processual impropriedades e irregularidades**.** Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o gestor foi intimado para conhecimento e manifestação, momento em que apresentou defesa escrita, peça nº 25.

Em seguida, a 3ª Inspetoria de Controle Externo concluiu que as impropriedades e irregularidades diligenciadas foram plenamente sanadas, peça nº 26, manifestando-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

*"**IX – DA CONCLUSÃO***

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Selvíria, referente ao exercício financeiro de 2014, oferece condições favoráveis para obter aprovação. Resguardamos quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça n° 01).

2.2. DA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS E DOCUMENTOS.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

2.3. DA AVALIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE FISCAL.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes

exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 16)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peças nº 04 e 25)

2.4. DO ORÇAMENTO.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 916 de 04/12/2013 - LOA autorizou para a Fundação **créditos orçamentários** na ordem de R$ 220.000,00, conforme análise ANA - 3ICE - 255/2016, peça nº 26.

Quanto aos créditos adicionais do exercício, foram abertos créditos que alteraram o orçamento da Fundação para R$ 126.500,00, como bem informou a competente ICE, estando de acordo com os decretos constantes dos autos do processo (peça nº 17) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.5. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA E DA DESPESA

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da

Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 10, o qual evidencia receita orçada de R$ 13.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 44,01.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 11, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 126.500,00 e empenhada na ordem de R$ 126.170,19.

2.6. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 05;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 06;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 07;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 25.

Ademais, vistos e analisados os registros contábeis que compõem a prestação como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do

exercício financeiro em exame, cujos resultados são os demonstrados a seguir:

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Passivo Real Descoberto do Exercício Anterior.	3.467,45
2- Ajustes de Exercícios Anteriores.	1.561,25
3 – Superávit Patrimonial do Exercício.	5.214,92
4 – Ativo Real Líquido do Exercício.	**3.308,72**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP).	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 14, 07 e 25.

O quadro acima revela o registro contábil referente a "Ajustes de Exercícios Anteriores" no valor de R$ 1.561,25. No caso, esta Auditoria pode constatar que se trata de "Restos a Pagar Não Processados" provenientes de exercícios anteriores[1], os quais a partir do primeiro ano de aplicação do novo PCASP não devem mais ser registrados no patrimônio do ente como um passivo, mas devem passar a ser controlados em contas orçamentárias do órgão, conforme disciplina a IPC 01 - STN[2], como segue:

> ***"Transferência de Saldos de Restos a Pagar Não Processados***
>
> *14. Tendo em vista que no PCASP os restos a pagar não processados não serão mais registrados no patrimônio do ente como um passivo, mas serão controlados em contas orçamentárias2, ..."*

Ademais, o referido registro contábil verificado no Balanço Patrimonial, inerente a "Ajustes de Exercícios Anteriores" no valor de R$ 1.561,25 deu-se em concordância com as normas estipuladas pela Secretaria do Tesouro Nacional, as quais tratam especificamente da migração para o novo sistema contábil

[1] Peça nº 9, fl. 48: Demonstração da Dívida Flutuante.
[2] Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 01 – Transferências de Saldos Contábeis e Controle de Restos a Pagar, pag. 6: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/36614/IPC01.

aplicado ao setor público, regulamentando especificamente a forma de transposição de valores inscritos em restos a pagar não processados, para que ocorra da seguinte forma[3]:

> ***"Ajuste no Passivo Circulante decorrente do reconhecimento dos RP Não Processados no Passivo Financeiro no ano anterior à aplicação do PCASP***
>
> *16. As entidades do setor público que reconhecem, no Passivo Financeiro, os valores de* ***Restos a Pagar Não Processados*** *antes da aplicação do PCASP* ***devem promover o ajuste deste valor utilizando a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores do Patrimônio Líquido****, pois este valor não deve permanecer como Passivo Circulante na atual estrutura do PCASP."*
>
> (não grifado no original)

No entanto, em que pese sua regular inscrição no Balanço Patrimonial da Fundação em epígrafe, mais especificamente na parte inerente ao seu patrimônio líquido, não se verifica na elaboração do referido documento Nota Explicativa a respeito do citado lançamento contábil, fato que destoa dos procedimentos para elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, estipulados pela Resolução CFC nº 1.132/2008, como segue:

> ***RESOLUÇÃO CFC N.º 1.132/08***
>
> ***Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil.***
>
> ***(...)***
>
> *24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis*

[3] Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 01 – Transferências de Saldos Contábeis e Controle de Restos a Pagar, pag. 9: http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/36614/IPC01

deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Recomenda-se, portanto, que o Gestor Municipal observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público", evidenciando em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendidos pelo regramento destacado anteriormente.

2.7. DA MANIFESTAÇÃO DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO.

Após o exame dos autos do processo, esta Auditoria, com base nos fundamentos traçados no decorrer deste parecer **ratifica** os argumentos defendidos pela digna Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão em apreço.

2.8. AVALIAÇÃO DE LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.9. DOCUMENTOS DIGITALIZADOS DE VERACIDADE IDEOLÓGICA PRESUMIDA.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por

meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade** das contas anuais de gestão, com recomendação para que o gestor observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público" no sentido de evidenciar em Notas Explicativas os lançamentos contábeis abrangidos pelo regramento legal destacado no item 2.6 deste Parecer.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 31 de março de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO